



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

ACÓRDÃO Nº 315/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTRO DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 12.788/23.**

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, inclusive com a nova redação que lhe fora atribuída pela Lei nº 12.788/23.

- Redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 56.614,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos), sendo R\$ 39.658,37 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) de multa nos termos do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23 e R\$ 16.955,82 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$308.735,97 (trezentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE  
ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTRO DO  
BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.  
TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO  
DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART.  
81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº  
12.788/23.**

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, inclusive com a nova redação que lhe fora atribuída pela Lei nº 12.788/23.

- Redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, por meio do qual consta a seguinte acusação:



**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pelo fato, incursa a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade proposta
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência do fato acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário inicialmente identificado no valor total de R\$ 95.169,11 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 63.446,04 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 31.723,07 (trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos) a título de multa por reincidência, equivalente à 50% (cinquenta por cento) da multa original, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente, via DT-e, conforme comprovante de Cientificação 0088816332021, recepcionado em 29/12/2021, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tele, protocolada em 27/01/2022, contrapondo-se às acusações e alegando, em síntese, que:

- a. Durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019 não houve aquisição de mercadorias não registradas nos livros fiscais próprios por parte do contribuinte, pois a simples emissão de Notas Fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a acusada as recebeu.
- b. A simples informação originada das LISTAGENS denominadas de “**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NA EFD**” elaboradas pelo fiscal autuante, e que se encontram inseridas nos autos, não se presta a provar a infração cometida. Essas LISTAGENS sobre as quais se fundam a acusação são impróprias e insuficientes para demonstrar sequer se o contribuinte pediu e recebeu as referidas mercadorias.

Isto posto, requereu a improcedência do Auto de Infração.



Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual determinou a realização de diligência fiscal a fim de que fosse verificada a limitação da multa nos termos da Lei nº 10.977/17, que lhe atribuiu o mínimo de 10 UFR-PB e máximo de 400 UFR-PB por documento fiscal.

Isto posto, fora lavrado Termo Complementar de Infração, em observância à prescrição evidenciada pelo julgador monocrático, no qual assentou-se crédito tributário no montante de R\$ 272.536,71 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), mantando a indicação dos dispositivos legais infringidos, porém observando a redação dada pela Lei nº 10.977/17

Declarados conclusos, foram os autos retomados para julgamento de primeira instância, tendo sido lavrada decisão, cuja ementa fora a seguinte:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS  
DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM  
REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) -  
DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO  
COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO CONFIRMADOS  
OS VALORES.**

- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

- A medida provisória 263/17 de 28/07/2017 estabelece nova redação ao Art. 81-A, V, “a” da lei 6.379/96. Esta foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, dentro do prazo estabelecido no Art. 62 da Constituição Federal de 60 dias.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após regularmente intimado da decisão monocrática em 28/08/2023 a autuada interpôs, tempestivamente, em 22 de setembro de 2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados, acrescendo, porém, o efeito confiscatório da multa aplicada.

Apesar do parcial cancelamento do crédito tributário, não fora apresentado Recurso de Ofício, eis que desnecessário nos termos do art. 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13.



Declarados conclusos, foram os autos, então, remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria, por meio da qual será submetido a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços, identificadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, lavrado em desfavor da empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA – EPP, conforme documentação acostada às fls. 6 a 23 dos autos, em que se apresenta o rol de documentos não lançados.

Com efeito, verifica-se, de antemão, que o lançamento que constituiu o crédito tributário em questão se deu em observância aos requisitos formais previstos no artigo 142 do CTN, não se vislumbrando causas de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Vencidas as questões preliminares, passa-se, pois, à análise de mérito da demanda.

A acusação, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento,



também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, culminando multa acessória de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.  
OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores



encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Esta redação, porém, fora alterada pela Lei nº 12.788/23, que retirou o parâmetro mínimo da multa, conforme seguinte redação:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).**

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A EFD, com efeito, visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.





Pois bem, a fiscalização baseou-se, através de aplicativo de consulta comumente usados pelo Fisco (SANDAF), em que foi realizada consulta a EFD do contribuinte em questão, constante na base de dados desta secretaria (sistema ATF), através do qual, consolidou o seu procedimento, anexando aos autos, planilhas fiscais às fls. 6 a 23 e, posteriormente, às fls 52 a 74 dos autos (as últimas em razão do termo complementar de infração), com o fim de demonstrar o fato gerador dessa obrigação acessória.

Com efeito, como consignado pelo julgador de primeira instância, presumem-se legítimas as informações constantes em bancos de dados desta Secretaria de Estado da Fazenda, eis que derivam de informações prestadas por contribuintes deste e de outros estados, usuários de sistemas de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros por processamento eletrônico de dados, em cumprimento ao disposto no convênio ICMS nº 57/95 e alterações posteriores, bem como na base de dados da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), legitimidade que, contudo, pode ser afastada por prova inequívoca produzida por quem a contestar, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que a autuada, ora recorrente, não apresentou provas de que teria lançado as notas fiscais constantes da relação acostada ou mesmo outras que fossem hábeis a elidir ou ensejar a nulidade da acusação.

Saliente-se que, mesmo tratando-se de obrigações acessórias, não necessariamente haverá correlação entre incidência da obrigação tributária e daquela que lhe seja acessória, eis que, como assenta o artigo 113, §3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal.

No caso dos autos, a penalidade acessória está lastreada em lei (art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96) e tem como referência valores líquidos e certos, *in casu*, o valor da operação de circulação de mercadorias, materializada em documento fiscal e que fora colacionada pela fiscalização nas folhas 52 a 74 dos autos.

Neste sentido, a fiscalização, em observância ao dispositivo sancionatório e após a realização de diligência lavrou o auto de infração complementar conforme a redação do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, nos termos da Medida Provisória nº 263/17, que foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17, reajustando os valores cobrados para aqueles então vigentes. Saliente-se, inclusive, que à época da decisão de primeira instância era essa a redação vigente da norma.

Em 28 de setembro de 2023, contudo, por meio da Lei nº 12.788, foi alterada a redação do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, retirando o limitador mínimo de 10 UFR-PB por período de infração, o que haveria de ser observada nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, importando, assim, a revisão do crédito tributário.



Ademais, acresce-se que quanto ao período de novembro de 2018 e março de 2019, a multa atribuída excedeu o teto de 400 UFR-PB, sendo reduzida a este patamar, considerando os valores da UFR-PB da época.

Esclarece-se, por oportuno, que não se trata de multa de caráter confiscatório, eis que sua aplicação decorre de lei e tem parâmetros fixados correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da nota não escriturada, limitada ao máximo de 400 UFR-PB por período.

Por fim, saliente-se que se corrobora com a primeira instância no sentido de que a aplicação da multa recidiva somente haveria de prevalecer a partir de junho de 2018, eis que o Auto de Infração nº 93300008.09.00000577/2018-96, que apresenta denúncia de mesmo enquadramento legal em relação àquela ora em análise e foi parcelado em 28/05/2018

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário, em sua composição final, onde se consolidam as informações do auto de infração inicial e complementar, além dos fundamentos expostos:

Acusação	Início	Fim	Multa	Reincidência	Total
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2017	31/01/2017	594,85	-	594,85
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2017	28/02/2017	26,12	-	26,12
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2017	31/03/2017	95,91	-	95,91
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2017	30/04/2017	450,41	-	450,41
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM	01/05/2017	31/05/2017	125,00	-	125,00



MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS					
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2017	30/06/2017	37,90	-	37,90
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2017	31/07/2017	301,22	-	301,22
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2017	31/08/2017	657,28	-	657,28
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2017	30/09/2017	124,86	-	124,86
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2017	31/10/2017	449,96	-	449,96
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2017	30/11/2017	496,28	-	496,28
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2017	31/12/2017	294,40	-	294,40
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2018	31/01/2018	83,98	-	83,98
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2018	28/02/2018	413,61	-	413,61
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2018	28/02/2018	342,50	-	342,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2018	31/03/2018	182,36	-	182,36
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	113,85	-	113,85



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	46,50	-	46,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2018	31/05/2018	909,75	-	909,75
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2018	30/06/2018	283,78	141,89	425,67
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2018	31/07/2018	239,86	119,93	359,79
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2018	31/08/2018	120,43	60,22	180,65
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2018	30/09/2018	65,00	32,50	97,50
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2018	31/10/2018	1.205,34	602,67	1808,01
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2018	30/11/2018	9.483,16	4.741,58	14.224,74
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2019	31/01/2019	193,18	96,59	289,77
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2019	31/03/2019	19.816,00	9.908,00	29724,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2019	30/04/2019	287,68	143,84	431,52
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2019	31/05/2019	1.673,04	836,52	2509,56
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2019	30/06/2019	402,22	201,11	603,33



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2019	31/08/2019	138,56	69,28	207,84
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2019	31/12/2019	3,38	1,69	5,07
			<b>39658,37</b>	<b>16.955,82</b>	<b>56.614,19</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 56.614,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos), sendo R\$ 39.658,37 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) de multa nos termos do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23 e R\$ 16.955,82 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$308.735,97 (trezentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 19 de junho de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator